



PROCESSO N.º : 2015004176
INTERESSADO : BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Susta os efeitos e a aplicação da Portaria nº 606
de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de decreto legislativo, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, susstando a aplicação da Portaria nº 606 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO.

A mencionada portaria condiciona a regularização de veículos ao pagamento de débitos dos proprietários decorrentes de taxas de serviços estaduais estabelecidas na Tabela Anexo III, Item A.3, da Lei nº 11.651/1991 - Código Tributário do Estado de Goiás e de multas por infrações de trânsito de competência do DETRAN/GO.

A justificativa menciona que a citada portaria contraria o disposto pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, pois além da quitação de débitos vinculados ao veículo, exige o pagamento de multas e débitos vinculados ao proprietário como condição para a realização da transferência de propriedade.

Por isso, argumenta que o DETRAN/GO inovou a matéria contrariando os preceitos do CTB, e, como consequência, extrapolou os limites do poder regulamentar.

Essa é a síntese da presente propositura.

Inicialmente, cumpre observar que o presente projeto de decreto legislativo tem por fundamento o art. 11, inc. IV da Constituição do Estado de Goiás, cuja redação é a seguinte:

Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

*IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, **que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa;*

Esse dispositivo foi inspirado na Constituição Federal de 1988, que trouxe essa possibilidade do Poder Legislativo realizar o controle político do poder regulamentar do Poder Executivo.

Por oportuno, convém mencionar que o poder regulamentar é espécie de poder normativo, já que este se refere à possibilidade de todo e qualquer órgão estabelecer normas no âmbito de sua competência, a exemplo de portarias e resoluções internas. Por outro lado, o poder regulamentar se refere à possibilidade do Chefe do Executivo de detalhar a disciplina prevista em lei, de modo a viabilizar a sua melhor aplicação e consecução de seus objetivos.

Nesse sentido é o ensinamento da autora Odete Medauar¹, para quem:

“No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos.

Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais.”

¹ Odete Medauar (2000, p. 135-136)

Tal distinção é importante porque a Constituição do Estado de Goiás permite ao Poder Legislativo sustar tão somente atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, **e não todo e qualquer ato normativo.**

Com efeito, a citada administrativista Odete Medauar² sustenta, acerca do poder normativo, que:

“Além de poder regulamentar, a Administração detém a faculdade de emitir normas para disciplinar matérias não privativas de lei.

Tais normas podem ter repercussão mais imediata sobre pessoas físicas, jurídicas, grupos, a população em geral ou mais imediata sobre a própria Administração, podendo ter ou não reflexos externos.

Na Administração direta, o chefe do Executivo, Ministros e Secretários expedem atos que podem conter normas gerais destinadas a reger matérias de sua competência, com observância da Constituição e da lei”

No caso em pauta, a Portaria nº 606 do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO é um ato normativo, conforme o conceito acima, **todavia não se enquadra no poder regulamentar**, uma vez que não foi editada pelo Chefe do Executivo e também não regulamenta nenhuma lei, mas estabelece uma restrição em desacordo a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, não se mostra possível o presente projeto de decreto legislativo, pois a sustação de atos normativos do Poder Executivo pela Assembleia Legislativa tem a natureza de controle político de constitucionalidade, sendo necessário que se configure a exorbitância do poder regulamentar.

Nesse sentido, a portaria do DETRAN-GO é ato normativo, todavia não é ato do Chefe do Executivo no exercício do

² (MEDAUAR, 2000, p. 136-137)

poder regulamentar a que se refere o art. 11, inc. IV da Constituição do Estado de Goiás.

Entender de maneira diversa incorreria em violação da citada norma constitucional, que delimitou o âmbito do controle apenas aos casos de exercício do poder regulamentar.

Portanto, nas hipóteses de atos normativos que não se referem ao poder regulamentar do Chefe do Executivo, situação da Resolução nº 606 do DETRAN-GO, resta ao Poder Judiciário realizar o controle judicial, como de fato já ocorreu no presente caso, estando a citada portaria atualmente suspensa pela justiça do Estado de Goiás.

Com esses fundamentos, ante os óbices constitucionais apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Abril de 2016.

Deputado MANOEL DE OLIVEIRA
Relator